

REGULAMENTO DA RESIDÊNCIA MÉDICA DA FMUSP

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

Artigo 1º - A Residência Médica na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) constitui modalidade de ensino de pós-graduação *senso lato*, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, com períodos de atividade e orientação determinados pelo corpo docente da FMUSP e pelo corpo clínico do Hospital das Clínicas (HCFMUSP), do Hospital Universitário (HU) e do Centro de Saúde Escola Samuel Barnsley Pessoa.

Parágrafo único: Outras unidades de saúde, atinentes ao bom preparo do profissional médico, poderão ser incorporadas à Residência Médica da FMUSP, desde que sua inclusão seja devidamente justificada e aprovada nas diferentes instâncias e que tenha a concordância da Comissão de Residência Médica da FMUSP (COREME).

Artigo 2º - Os Programas de Residência Médica (PRM) da FMUSP têm como objetivo fundamental a capacitação e progressivo aperfeiçoamento, no conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho das funções profissionais, nas várias áreas do conhecimento, com desempenho ético e zeloso.

Artigo 3º - Os PRM a serem desenvolvidos na FMUSP serão definidos e propostos pelos Conselhos de Departamento, analisados pela COREME e submetidos aos órgãos competentes, nos termos da lei.

Anexo 1

(Lei 6.932 de julho de 1981 e Resoluções da CNRM em vigor, (www.mec.gov.br))

Artigo 4º - Os PRM da FMUSP incluem Programas em Áreas Básicas, em Áreas Especializadas de Acesso Direto e Áreas Especializadas com pré-requisito, respeitadas as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), Associação Médica Brasileira (AMB) e da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Capítulo II

DA COORDENAÇÃO

Artigo 5º - A Coordenação da Residência Médica na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo será exercida pela Comissão de Residência Médica (COREME-FMUSP).

Parágrafo único: As competências e estruturas de funcionamento da COREME serão definidas em regimento próprio, submetido à Congregação da FMUSP.

Anexo 2 - Regimento Interno da COREME
Resolução da CNRM (www.me.c.gov.br/sesu/residencia)

Artigo 6º - Cada Programa de Residência Médica ficará sob a responsabilidade de um SUPERVISOR médico e seu suplente, indicados pelo respectivo programa de residência médica e referendado pelo Conselho de Departamento.

§ 1º. - Sempre que julgar necessário o médico residente, individualmente ou em grupo, encaminhará as suas eventuais solicitações e reivindicações ao preceptor, ao responsável imediato pelo estágio e ao médico supervisor do PRM. O médico supervisor do PRM julgará da pertinência de acionar a COREME para resolução do evento, devendo, entretanto, SEMPRE encaminhar à COREME relatório final sobre o caso.

§ 2º. - O médico residente, individualmente ou em grupo, diretamente, ou por intermédio de suas representações associativas, poderá acionar qualquer das instâncias mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

Capítulo III

DOS DIREITOS

Artigo 7º - Os médicos residentes da instituição terão pleno acesso ao presente regulamento.

Artigo 8º - O médico residente fará jus a uma bolsa, com as características previstas na legislação vigente.

Artigo 9º - A Instituição proporcionará alimentação aos médicos residentes, nos termos da Lei.

§ 1º. A concessão de moradia ao médico residente, considerando a natureza pública institucional e, mediante o princípio da reserva do possível, está diretamente vinculada ao limite de vagas existente em edificação mantida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, especialmente destinada para tal finalidade.

§ 2º. A elegibilidade do médico residente será considerada, em momento posterior ao ingresso no programa, com base no binômio disponibilidade física e avaliação socioeconômica, privilegiando o médico residente com maior vulnerabilidade financeira.

§ 3º. O médico residente ao efetivar sua matrícula assume que tomou conhecimento das condições descritas nos parágrafos 1 e 2.

Artigo 10º – À médica residente, quando gestante, será assegurada licença maternidade de 120 dias corridos. A licença poderá ser concedida a partir de 36 (trinta e seis) semanas de gestação ou do dia do nascimento da criança. A reposição do período de licença é obrigatória e deverá ser realizada no final do Programa, com pagamento da bolsa de estudos no período. A fonte pagadora interrompe o pagamento da bolsa por 120 (cento e vinte) dias de afastamento, de acordo com as normas vigentes. O pagamento do benefício da licença maternidade, no valor da bolsa, é realizado via INSS, considerando o período de carência (10 meses de contribuição no INSS). A concessão da bolsa pela fonte pagadora será reativada no momento que a médica retornar ao PRM.

Parágrafo único: E de inteira responsabilidade da médica residente realizar o requerimento do benefício relativo a licença maternidade diretamente no INSS.

§ 1º.– A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, o período da licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias nos termos da Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011).

Este pedido de prorrogação deverá ser formalizada por meio de apresentação de atestado médico e solicitação com carta de próprio punho até 30 (trinta) dias após do nascimento da criança da médica residente. Esta extensão no entanto não é acompanhada de remuneração concomitante pelo INSS, o pagamento da bolsa pela fonte pagadora será retomado no retorno às atividades da residência e na reposição do período total da licença maternidade.

Artigo 11º – Ao médico residente será assegurado a licença paternidade de 5 (cinco) dias de acordo com a legislação em vigor, sem necessidade de reposição do estágio.

(anexo 6)

Artigo 12º - O afastamento do médico residente, por impossibilidade de desempenhar suas atividades, será de no máximo 120 (cento e vinte) dias por ano de atividade, por motivo de saúde ou para tratar de assuntos privados, desde que devidamente justificado e aprovado pelo supervisor do Programa, pela COREME e referendado pela Comissão Estadual de Residência Médica do Estado de São Paulo.

Anexo 3 – Resoluções 02/2007 e 3 e 4/2006 da CEspRMESP

§1º. O residente tem direito a 12 bolsas por ano, será assegurada a manutenção de pagamento de bolsa de estudo para o afastamento motivado por problema de saúde, desde que devidamente comprovado por atestado médico, no qual deve constar o Código internacional das Doenças em vigor (CID), queixa e tempo de evolução da doença, data do trauma, data cirurgia, tempo estimado para recuperação, carimbo do médico, nome completo do médico, nº do CRM do médico e assinatura.

Parágrafo único: quando ocorre licença acima de 15 dias o residente deve solicitar o benefício junto ao INSS o que viabiliza o pagamento da bolsa pela fonte pagadora na reposição. O afastamento por outros motivos implica em suspensão do pagamento da bolsa. O pedido de licença e documentação pertinente deve ser encaminhado para a COREME em até 48 horas da ocorrência, para comunicação às fontes pagadoras.

Anexo 3

§2º. Outros afastamentos não previstos neste Regulamento poderão ser autorizados pela COREME e referendados pela Comissão Estadual de Residência Médica .

Artigo 13º - Para obtenção de licença e/ou afastamento, o médico residente deve realizar todos os procedimentos relacionados na resolução 02/2007 da Comissão Especial de Residência Médica do Estado de São Paulo, conforme lista anexa de licenças cabíveis segundo legislação pertinente.

Parágrafo único: O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou na hipótese do §§ 2o (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

Anexo 3

Artigo 14º - Ao médico residente está assegurado o direito de realizar o máximo de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho, com folga semanal de 24 horas e 30 (trinta) dias de férias por ano, em período a ser estabelecido pelo PRM, com comunicação prévia deste à COREME, de acordo com o previsto em Lei.

Parágrafo único: Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

Capítulo IV

DO PROCESSO DE SELEÇÃO À RESIDÊNCIA MÉDICA

Artigo 15º – Somente podem se candidatar aos PRM da FMUSP, os médicos formados no país por instituições oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), ou formados por instituições estrangeiras, cujos diplomas tenham sido revalidados, em consonância com a legislação em vigor.

Anexo 4 – Resolução CFM 1832/2008

Parágrafo único - Somente podem se candidatar aos PRM em especialidades com pré-requisito, os médicos que tiverem realizado o(s) pré-requisito(s) exigido(s) em programas credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Artigo 16º - O candidato deverá apresentar a documentação em conformidade com o estabelecido em edital.

Artigo 17º - A seleção dos candidatos aos PRM em Áreas Básicas, Especialidades com Acesso Direto e Especialidades com pré-requisito será feita pelos órgãos competentes, nos termos da lei.

Resolução CNRM (www.mec.gov.br/sesu/residencia)

Artigo 18º - Os candidatos selecionados deverão efetivar a matrícula, no prazo determinado pelo edital.

Artigo 19º - Vencido o prazo mencionado no artigo 18º deste Regulamento, serão convocados os candidatos seguintes pela ordem de classificação, de acordo com resolução nacional, dentro dos limites da resolução 3/2006 da Comissão Especial de Residência Médica do Estado de São Paulo, (decreto nº 13.919).

Artigo 20º - O residente aprovado para progressão, deverá efetivar matrícula, a cada ano, no prazo estabelecido pela COREME.

Capítulo V

DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO

Artigo 21º - Ao aproveitamento do médico residente será atribuída uma nota, pelo PRM.

§ 1º - Para efeito de atribuição dessa nota, o período de residência deve ser dividido em estágios de acordo com o critério de cada PRM, nunca superiores a três meses, cabendo a cada estágio uma nota.

§ 2º - O aproveitamento será avaliado com base em assiduidade, pontualidade, interesse, responsabilidade, conhecimentos adquiridos e, aquisição de competências conforme descrito no PCP de cada programa, credenciado na CNRM, ficando a critério do Programa a aplicação de provas escritas ou práticas ou monografias.

§ 3º - Os conceitos serão expressos pelas notas de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 4º - Os PRMS terão o prazo de 30 dias após o término do estágio, para enviar as notas à COREME, para as providências cabíveis. As notas relativas ao mês de fevereiro devem ser encaminhadas até 28 de fevereiro do ano correspondente.

§ 5º - O PRM deverá propiciar ao médico residente conhecimento prévio da forma como será avaliado, bem como lhe dar ciência de seu aproveitamento, justificando-o.

Artigo 22º - Ao aluno aprovado, ao final do PRM, será concedido um certificado de conclusão, expedido pela FMUSP, na especialidade/área de atuação que tiver sido cursada com registro na CNRM/MEC.

Parágrafo único – Os títulos de especialista serão validados, para divulgação em cartões de visita ou equivalente, apenas quando devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da área de jurisdição onde atuará o médico.

Artigo 23º - A ausência não justificada às atividades do estágio com frequência abaixo de 70% automaticamente leva à reprovação do estágio.

Artigo 24º - Ao final de cada ano, o residente será reprovado se não alcançar média final igual ou superior a 7,0 (sete) em CADA estágio.

Parágrafo único - O residente que obtiver nota inferior a 7,0 (sete), em qualquer estágio, poderá progredir no curso e até mesmo ser aprovado para o ano seguinte, deixando a reposição do estágio para o final do curso. A reposição segundo legislação vigente deverá ser feita respeitando o exercício das 60 (sessenta) horas semanais de trabalho, com folga semanal de 24 horas. Para tal o supervisor do PRM deverá apresentar justificativa (entregue conjuntamente com a nota de aproveitamento), comprovando a inexistência de prejuízo na formação e atuação do médico, se o estágio no qual o residente foi reprovado for repostado ao final do curso. A COREME somente aceitará **UMA** justificativa **por ano de estágio**. O residente que for reprovado, seja por frequência ou por obter nota inferior a 7,0 em mais de um estágio por ano, suscitará avaliação em conjunto com a Comissão Executiva de Residência Médica – COEXRM e poderá ser desligado do programa.

Artigo 25º – A repetição do estágio pelo residente reprovado ocorrerá sem o recebimento de bolsa de estudos correspondente.

§ 1º - A reprovação de que trata este *caput* deverá ser adequadamente documentada, devendo ser demonstrada a ciência e responsabilidade unilateral, por parte do médico residente, de seu baixo desempenho ao longo do estágio.

§ 2º - O supervisor e/ou responsável pelo estágio deverá documentar a ampla oportunidade de recuperação dada ao médico residente naquele estágio.

Artigo 26º - Recursos contra reprovações poderão ser interpostos junto à COREME, pelo médico reprovado, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da reprovação. Mantida a decisão, o recurso será encaminhado à Congregação da FMUSP.

Parágrafo Único – O recurso, formulado por escrito, deve ser fundamentado com as razões, devidamente documentadas, que justifiquem uma nova deliberação.

Artigo 27º – O médico residente, para fazer jus ao certificado de conclusão do Programa de Residência Médica, será capacitado em Ética Médica, por meio de atividade específica, com presença obrigatória, em data a ser definida pela COREME. O desenvolvimento do módulo de capacitação em Ética Médica é de responsabilidade da COREME e da Comissão de Ética Médica do Complexo HC-FMUSP.

Parágrafo único – O certificado a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser solicitado pelo interessado, de acordo com as regras da COREME da FMUSP.

Capítulo VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Artigo 28º - Sendo a Residência Médica um Curso de Pós-graduação Senso Lato da Universidade de São Paulo (USP), além do Regimento Interno do Hospital das Clínicas da FMUSP e do Código de Ética Médica em vigor, os médicos residentes também estão submetidos ao regime disciplinar estabelecido no Regimento Geral e ao Código de Ética da Universidade de São Paulo.

§ 1º. – Após as devidas apurações e tendo sido assegurado amplo direito de manifestação das partes envolvidas, serão submetidos à Comissão de Ética Médica do HC-FMUSP, os casos em que o médico residente infringir dispositivos do Código de Ética Médica.

§ 2º. – A aplicação de qualquer penalidade ao médico residente, apenas poderá ser feita em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno do Hospital das Clínicas, no Código de Ética Médica, no Regimento Geral e no Código de Ética da Universidade de São Paulo.

Anexo 5

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º - Modificações a este regulamento podem ser sugeridas pelos médicos residentes, médicos preceptores e supervisores de PRM, após

aprovação dos Conselhos de Departamento, devendo ser aprovadas pela COREME e referendadas pela Congregação da FMUSP.

Artigo 30º - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela COREME, ouvidos os Departamentos, se necessário.

Parágrafo Único: Este documento reflete a legislação vigente na data de sua aprovação e será alterado toda vez que ocorrerem modificações estabelecidas pelas fontes reguladoras de Residência Médica.

Artigo 31º - Este regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela douta Congregação da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ficando revogado o regulamento anterior, aprovado em 31 de agosto de 2022.

ANEXO 1

LEI Nº 6.932 DE 07 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.
§2º - É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome de instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º - Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8%, a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§1º - As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§2º - Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§3º - À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta lei.

Art. 5º - Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§2º - Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% num máximo de 20% de sua carga horária atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com programas pré-estabelecidos.

Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º - A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º - A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham Programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

João Figueiredo, Rubem Ludwig, Murilo Macedo, Waldir Mendes Arcoverde e Jair Soares.

(Publicada no D.O.U. de 09/07/1981).

ANEXO 2

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (COREME-FMUSP)

TÍTULO I - DA CATEGORIA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA DA COMISSÃO E RESIDÊNCIA MÉDICA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Artigo 1º - A Comissão de Residência Médica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, doravante denominada COREME – FMUSP é órgão de assessoria vinculado à Diretoria da FMUSP, encarregado da Coordenação da Residência Médica na Faculdade de Medicina da USP, com a finalidade de planejar e zelar pela perfeita execução dos seus Programas de Residência Médica e atividades correlatas, no âmbito da Unidade, de acordo com as normas nacionais em vigor.

Artigo 2º - São da competência específica da COREME-FMUSP as seguintes ações:

- I - opinar sobre o oferecimento de novos Programas de Residência Médica (PRM) na FMUSP;
- II – analisar e definir o número de vagas a ser oferecido por Programa de Residência Médica no edital do processo seletivo;
- III - definir, providenciar a execução e acompanhar o processo seletivo para os Programas de Residência Médica (PRM) da Instituição;
- IV – avaliar os Programas de Residência Médica em curso;
- V - opinar sobre os conteúdos curriculares dos Programas de Residência Médica, quando solicitado.

TÍTULO II - ESTRUTURA DA COREME-FMUSP

CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO DA COREME-FMUSP

Artigo 3º - A COREME-FMUSP terá a seguinte composição:

- I - um médico supervisor – e respectivo suplente – por Programa de Residência Médica, membro do corpo clínico do Hospital das Clínicas da FMUSP ou do corpo clínico do Hospital Universitário da USP ou do corpo docente da FMUSP;
- II – um representante dos médicos residentes de cada um dos Programas de Residência Médica e respectivos suplentes, indicados por seus pares;
- III – são membros convidados:
 - a – um representante docente e seu suplente, indicados pela Comissão de Graduação da FMUSP;
 - b – um estudante de graduação em Medicina e respectivo suplente, indicados por seus pares;
 - c – o Presidente da Associação dos Médicos Residentes do HC-FMUSP (AMEREHC).

Parágrafo Único – Têm direito a voto, na COREME, apenas os membros da Coordenação Geral, os membros da Comissão Executiva, os médicos supervisores (ou seus suplentes) e 20%

(vinte por cento) dos representantes dos médicos residentes mencionados no item II deste artigo (ou seus suplentes).

Artigo 4º - A duração do mandato de cada representante é igual à duração oficial do Programa de Residência Médica correspondente, podendo haver recondução seqüencial.

§ 1º - O mandato do representante dos alunos de graduação automaticamente se extingue com a colação do grau de médico e será exercido de acordo com o Regulamento da Residência Médica da FMUSP.

§ 2º - O programa que não tiver presença do médico Supervisor ou do seu Suplente em 03 (três) reuniões consecutivas, deverá encaminhar justificativa, que será analisada pela CoExRM para as medidas que couberem.

Artigo 5º - A COREME-FMUSP elegerá, entre os seus membros Supervisores de Programa, uma Comissão Executiva de Residência Médica (CoExRM), por maioria simples de votos, assim designados: um Coordenador Administrativo, um Coordenador de Comunicação, um Coordenador Pedagógico e um Coordenador de Recursos Humanos e os respectivos suplentes para cada cargo.

§ 1º - Os médicos residentes deverão indicar, dentre os seus representantes na COREME-FMUSP, um representante e seu respectivo suplente para compor a CoExRM.

§ 2º - Os coordenadores eleitos conforme mencionado no caput deste artigo, serão homologados pelo Diretor da FMUSP.

§ 3º - No caso de algum dos Coordenadores mencionados no caput deste artigo perder a condição de Supervisor de Programa durante o exercício do seu mandato, este manterá o cargo desde que se mantenha como membro do corpo clínico do HCFMUSP ou da FMUSP.

§ 4º - Os coordenadores eleitos, mesmo sem a condição de Supervisor de Programa durante seus mandatos, são membros da COREME com direito a voz e voto.

CAPÍTULO II - DA COORDENAÇÃO DA COREME / FMUSP

Artigo 6º - Dentre os seus membros Supervisores de Programa, serão eleitos, por todos membros do colegiado, o Coordenador Geral da COREME-FMUSP, o 1º Vice-Coordenador e o 2º Vice Coordenador.

Artigo 7º - A duração do mandato do Coordenador Geral da COREME-FMUSP, do 1º Vice-Coordenador e do 2º Vice Coordenador, será de 4 (quatro anos), podendo haver apenas uma recondução seqüencial.

§ 1º - Se o Coordenador Geral da COREME-FMUSP perder a condição de Supervisor de Programa durante o exercício do seu mandato, este será mantido no cargo, desde que se mantenha como membro do corpo clínico do HCFMUSP ou do corpo docente da FMUSP. O mesmo procedimento será adotado para o 1º Vice-Coordenador e 2º Vice Coordenador.

§ 2º - O Coordenador Geral, o 1º Vice-coordenador e o 2º Vice-Coordenador, mesmo sem a condição de Supervisor de Programa durante seus mandatos, são membros da COREME

com direito a voz e voto.

Artigo 8º. – São atribuições do Coordenador Geral da COREME-FMUSP:

I – Dirigir a COREME, respondendo diretamente à Direção da FMUSP;

II - Convocar e presidir as reuniões; III - Elaborar a pauta das reuniões;

IV - Encaminhar aos órgãos competentes as solicitações de informações requeridas pela COREME;

V - Encaminhar à Diretoria da FMUSP as deliberações tomadas pela COREME; VI - Representar a COREME nas reuniões colegiadas;

VII - Nomear, entre os coordenadores, representante substituto em caso de impedimento temporário do exercício de suas funções;

VIII - Coordenar o processo seletivo aos Programas de Residência Médica da FMUSP.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO EXECUTIVA DE RESIDÊNCIA MÉDICA

Artigo 9º. – A COREME-FMUSP manterá constituída uma Comissão Executiva de Residência Médica (CoExRM), como órgão auxiliar da Coordenação Geral da COREME-FMUSP e será composta por um Coordenador Administrativo, um Coordenador de Comunicação, um Coordenador Pedagógico, um Coordenador de Recursos Humanos e seus respectivos suplentes e um representante dos médicos residentes.

Artigo 10º – São atribuições dos Coordenadores:

I - *Coordenador Administrativo*: viabilizar a infra-estrutura para o desenvolvimento dos Programas de Residência Médica, incluindo o financiamento e pagamento das bolsas, mantendo interface com a Superintendência do Hospital das Clínicas (HCFMUSP) e com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e demais instituições afins.

II - *Coordenador de Comunicação*: encarregar-se da divulgação interna e externa à FMUSP, a fim de agilizar e facilitar a comunicação entre os diferentes programas e a COREME-FMUSP, bem como de outros assuntos de interesse em benefício do aprimoramento dos programas.

III - *Coordenador Pedagógico*: zelar pelo cumprimento das normas e bom andamento dos Programas de Residência Médica, no tocante ao conteúdo formativo.

IV - *Coordenador de Recursos Humanos*: encarregar-se dos assuntos relacionados diretamente aos médicos residentes, tais como: moradia, ajustes à Instituição, ao regulamento da Instituição e ao Programa de Residência Médica.

CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA

Artigo 11º – O Diretor da FMUSP designará um(a) Secretário(a) e dois Auxiliares, que comporão o Serviço de Secretaria da COREME-FMUSP.

Artigo 12º – Ao(À) Secretário(a) da COREME-FMUSP compete:

I - dirigir o serviço de secretaria;

II - assistir às reuniões da COREME, gravando-as e lavrando as atas; III - submeter ao Coordenador Geral os assuntos em pauta;

IV - cumprir o que for determinado pelo Coordenador Geral.

Titulo III – DOS ATOS FORMAIS DA COREME-FMUSP

CAPITULO I - DAS REUNIÕES

Artigo 13º – A COREME-FMUSP fará reuniões mensais ordinárias, sempre que possível na última quarta-feira do mês e, extraordinariamente, serão realizadas quantas reuniões se fizerem necessárias.

§1º. – O calendário de reuniões ordinárias será divulgado amplamente, no início de cada ano letivo.

§2º. – Será instalada sessão com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da COREME-FMUSP.

Artigo 14º – As convocações para as reuniões deverão ser realizadas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis para as reuniões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Parágrafo Único: As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador Geral ou por solicitação da maioria dos membros da COREME-FMUSP.

Artigo 15º – As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos votos dos membros presentes e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Coordenador Geral, ouvida a CoExRM.

Artigo 16º – O Coordenador Geral, após aprovação da COREME-FMUSP, poderá constituir sub-comissões assessoras.

Artigo 17º – O Coordenador Geral, após aprovação da COREME-FMUSP, poderá convidar, temporariamente, assessores para auxiliar em assuntos específicos.

Artigo 18º – A COREME-FMUSP poderá propor a alteração, complementação ou retificação dos termos do presente Regimento Interno a qualquer tempo.

§ 1º. – As propostas referidas no caput deste artigo, poderão ser apresentadas por qualquer dos membros da COREME-FMUSP, acompanhadas de justificativas, e deverão ser discutidas e aprovadas pelo voto de no mínimo 2/3(dois terços) dos membros da COREME, em reunião convocada especificamente para esta finalidade.

§ 2º. – As propostas de alteração, complementação ou retificação deste Regimento Interno aprovadas pela COREME-FMUSP, deverão ser submetidas à Congregação da FMUSP.

CAPITULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º – As dúvidas e os casos omissos surgidos na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Diretor da FMUSP, ouvidos o Coordenador Geral da COREME-FMUSP e o Coordenador da CoExRM ao qual o assunto estiver relacionado.

Artigo 20º– As disposições deste Regimento Interno passam a vigorar a partir da data de sua publicação e não alcançam os atos da COREME-FMUSP anteriormente constituída.

CAPITULO III – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

O Diretor da FMUSP designará os Coordenadores da CoExRM, o Coordenador Geral da COREME-FMUSP, o 1º Vice-Coordenador e o 2º Vice-Coordenador, para exercerem o primeiro mandato, com duração de 4 (quatro) anos a partir da data de designação. As Coordenações seguintes (Coordenador Geral, 1º Vice-Coordenador e 2º Vice – Coordenador) serão eleitos pelos membros da COREME-FMUSP, em conformidade com o artigo 6º. Deste Regimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2008

ANEXO 3

RESOLUÇÃO Nº 02 / 2007

Regulamenta afastamento do médico residente

A Comissão Especial de Residência Médica, criada junto à FUNDAP pelo Decreto nº 13.919 de 11 de setembro de 1979, no uso de suas atribuições legais e tendo por base a votação unânime dos membros da Comissão,

RESOLVE:

Artigo 1º - O médico residente, impossibilitado de desempenhar as suas atividades, terá direito a no máximo **120 (cento e vinte)** dias de afastamento, por ano de atividade, por motivo de saúde ou para tratar de assuntos particulares, desde que devidamente justificado e autorizado pela COREME da Instituição e pela Comissão Especial.

I – Será assegurado o pagamento da bolsa de estudo durante a licença por motivo de saúde, mediante a apresentação do atestado médico com a devida justificativa.

II – O afastamento por motivo particular implica em suspensão da bolsa.

Artigo 2º - A médica residente, quando gestante, terá direito a licença de até 120 dias de afastamento.

I – Será assegurado o pagamento da bolsa durante o período de licença.

Artigo 3º - Caso seja necessário um período de afastamento superior a 120 (cento e vinte dias), independentemente do motivo, o médico residente deverá interromper o programa e, desde que o pedido seja devidamente justificado e autorizado pela instituição e pela Comissão Especial, terá o direito de matricular-se no ano seguinte, no mesmo nível, de acordo com as seguintes condições:

I – disponibilidade de vagas credenciadas pela CNRM, ou autorização dada em caráter excepcional pela CNRM;

II – respeitado o número de bolsas fixado para a instituição, pelo CONFORPAS.

§ 2º - O médico residente deverá efetivar a sua matrícula na mesma data estabelecida pela instituição para a matrícula dos demais candidatos. Se assim não o fizer, será automaticamente desligado do Programa de Residência Médica.

Artigo 4º Compete à instituição responsável pelo Programa de Residência Médica :

I – comunicar à Fundap (por intermédio do Relatório de Comunicação de Freqüência ou do Sistema Informatizado), até o último dia útil do mês da ocorrência:

- a) tipo de afastamento (licença-saúde, licença-gestante ou particular);
- b) data de início da licença;
- c) data prevista para o término da licença;
- d) confirmação da data de retorno à atividade.

II – Manter em seus arquivos os atestados médicos originais correspondentes aos períodos de licença-saúde a licença-gestação e encaminhar cópia à Fundap;

III – No caso de afastamento por motivo particular, encaminhar à Fundap, através de ofício do Presidente da Comissão de Residência Médica da instituição, a solicitação de afastamento, para autorização prévia da Comissão Especial, indicando o motivo, a data de início e o término previsto.

Artigo 5º - Os períodos de afastamento não informados pela instituição até o final do mês seguinte ao mês da ocorrência serão considerados como ausência e, conseqüentemente, sem direito ao pagamento da bolsa durante a reposição.

Artigo 6º - Ficará a critério da Instituição responsável pelo programa determinar, em cada caso, a forma de reposição do período de afastamento, se essa for necessária para completar a carga horária do Programa.

II – Será assegurado o pagamento da bolsa durante a reposição do período de afastamento superior a 14 dias consecutivos e até o limite de 120 dias

III – A reposição deverá ocorrer imediatamente após o término do Programa.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário a Resolução nº 01/2005.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007. LUIZ ALBERTO BACHESCHI
Presidente da Comissão Especial

Lista atualizada de licenças cabíveis segundo legislação pertinente

- **LICENÇA SAÚDE de até 120 (cento e vinte) dias, por ano**
- **LICENÇA MATERNIDADE – 120 (cento e vinte) dias**
Prorrogação de licença maternidade: a prorrogação por mais **60 (sessenta) dias** quando solicitado pela médica residente
- **LICENÇA PATERNIDADE – 5 (cinco) dias**
- **LICENÇA PARTICULAR – Até 120 (cento e vinte) dias, por ano**

De acordo com a **resolução nº 4 de 22 de fevereiro de 2011** do Conselho de Ensino da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, informamos os períodos das seguintes licenças:

- **LICENÇA GALA – 8 (oito) dias consecutivos.**
- **LICENÇA NOJO – 8 (oito) dias consecutivos.**
- **OUTROS AFASTAMENTOS;**
- **FALTAS INJUSTIFICADAS**

RESOLUÇÃO Nº 3 / 2006

Regulamenta o cancelamento automático da matrícula do médico residente, em caso de abandono.

A Comissão Especial de Residência Médica, criada junto à Fundap pelo Decreto nº 13.919, de 11 de setembro de 1979, no uso de suas atribuições legais e tendo por base, a votação unânime dos membros da Comissão,

RESOLVE:

Artigo 1º - O médico residente, após efetuar a sua matrícula, deverá comparecer na data determinada pela instituição para início de suas atividades e o não comparecimento assim como a ausência por 72 horas será considerado abandono.

Artigo 2º - Em caso de desistência, o médico residente deverá formalizar o seu pedido de cancelamento da matrícula na COREME da instituição.

Artigo 3º - Após 31 de março, a ausência pelo período de 15 (quinze) dias consecutivos, sem a devida comunicação à COREME da instituição será considerada abandono.

Artigo 4º - Uma vez caracterizada a situação de abandono, o médico residente terá a sua matrícula cancelada.

Artigo 5º - Cabe à instituição estabelecer a forma de controle da frequência dos médicos residentes.

Artigo 6º - As instituições devem fazer constar em seus editais de seleção as normas que caracterizam o abandono.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006 LUIZ ALBERTO BACHESCHI
Presidente da Comissão Especial

RESOLUÇÃO N° 04 / 2006

Regulamenta o desconto por motivo de falta.

A Comissão Especial de Residência Médica, criada junto à Fundap pelo Decreto nº 13.919, de 11 de setembro de 1979, no uso de suas atribuições legais e tendo por base, a votação unânime dos membros da Comissão,

RESOLVE:

Artigo 1º - As ausências não justificadas serão descontadas do valor integral da bolsa a ser paga ao médico residente.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. São Paulo, 11 de janeiro de 2006

São Paulo, 11 de janeiro de 2006

LUIZ ALBERTO BACHESCHI
Presidente da Comissão Especial

ANEXO 4

RESOLUÇÃO CFM N. 1.832 / 20083

Dispõe sobre as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em Medicina por faculdade estrangeira e revoga as Resoluções CFM nº 1.615, de 9 de março de 2001, nº 1.630, de 24 de janeiro de 2002, nº 1.669, de 14 de julho de 2003 e nº 1.793, de 16 de junho de 2006.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 98 e 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que restringe ao estrangeiro com visto temporário o exercício de atividade remunerada, bem como a inscrição em conselhos de fiscalização profissional;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 99 do diploma legal supracitado, que prevê a inscrição temporária, em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, dos estrangeiros que venham ao país tão-somente na condição prevista no inciso V do artigo 13 da mesma lei;

CONSIDERANDO o disposto no item f do parágrafo 1º do artigo 2º do regulamento a que se refere a Lei nº 3.268/57, aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, que exige prova de revalidação do diploma quando o médico tiver sido formado por faculdade estrangeira; CONSIDERANDO o teor do Parecer CFM nº 16-AJ, aprovado em 12 de junho de 1997, que analisa, à luz da legislação brasileira vigente, a revalidação e reconhecimento de diplomas, certificados, títulos e graus expedidos do exterior;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2008, que exige o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, expedido por instituição oficial de ensino;

CONSIDERANDO a definição legal de Residência em Medicina como modalidade de ensino de pós-graduação caracterizada por treinamento em serviço, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

CONSIDERANDO que esse treinamento em serviço, que caracteriza a Residência Médica, implica no exercício de prática profissional (atos médicos), além de ocupar de 80% a 90% da carga horária total do curso, consoante o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 6.932/81;

CONSIDERANDO o teor do Parecer CFM nº 26, do conselheiro Mauro Brandão Carneiro, aprovado na sessão plenária de 3 de outubro de 2000, que analisa as condições necessárias para o exercício profissional do médico estrangeiro com visto temporário no Brasil, bem como a impossibilidade de o mesmo cursar a Residência Médica em instituições nacionais;

CONSIDERANDO a exposição de motivos anexa a esta resolução;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 11 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução.

Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.

Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08.

Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988.

Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

§ 1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.

§ 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho.

Art. 5º Os programas de ensino de pós-graduação, vedada a Residência Médica, oferecidos a cidadãos estrangeiros detentores de visto temporário, que venham ao Brasil na condição de estudante (inciso IV do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), e aos brasileiros com diploma de Medicina obtido em faculdades no exterior, porém não revalidado, deverão obedecer as seguintes exigências:

I - Os programas deverão ser preferencialmente desenvolvidos em unidades hospitalares diretamente ligadas a instituições de ensino superior que mantenham programas de Residência Médica nas mesmas áreas, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM);

II - Os cursos não enquadrados no inciso anterior deverão ter avaliação, autorização e registro no CFM;

a) Para o cumprimento desse inciso será criada comissão especial, sob direção da 2ª vice-presidência do CFM.

III - O número de vagas reservadas para o ensino em pós-graduação previsto no caput deste artigo poderá variar de uma vaga até o máximo de 30% (trinta por cento) do total de vagas disponibilizadas para médicos legalmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina;

IV - O programa de curso deverá ter duração e conteúdo idênticos ao previsto para programas autorizados pela CNRM para cada especialidade;

V - Não poderá haver qualquer tipo de extensão do programa, mesmo que exigida pelo país expedidor do diploma;

VI - Os atos médicos decorrentes do aprendizado somente poderão ser realizados nos locais previamente designados pelo programa e sob supervisão direta de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, que assumirão a responsabilidade solidária pelos mesmos;

VII - É vedada a realização de atos médicos pelo estagiário fora da instituição do programa, ou mesmo em atividades médicas de outra natureza e em locais não previstos pelo programa na mesma instituição, sob pena de incorrer em exercício ilegal da Medicina, tendo seu programa imediatamente interrompido, sem prejuízo de outras sanções legais;

VIII - No certificado de conclusão do curso deverá constar o nome da área do programa, período de realização e, explicitamente, que o mesmo não é válido para atuação profissional em território brasileiro;

IX - A revalidação do diploma de médico em data posterior ao início do curso não possibilita registro de especialidade com esse certificado – caso em que é possível a habilitação para prova com o objetivo de obtenção de título de especialista, conforme legislação em vigor.

Art. 6º O médico estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, no que couber, participarão do programa de ensino de pós-graduação desejado, nos termos do artigo anterior, somente quando cumprirem as seguintes exigências:

I - Possuir o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08;

II - Submeter-se a exame de seleção de acordo com as normas estabelecidas e divulgadas pela instituição de destino;

III - Comprovar a conclusão de graduação em Medicina no país onde foi expedido o diploma, para todos os programas;

IV - Comprovar a realização de programa equivalente à Residência Médica brasileira, em país estrangeiro, para os programas que exigem pré-requisitos (áreas de atuação), de acordo com a Resolução CFM nº 1.634/02 e a Resolução CNRM nº 5/03;

V - Comprovar a posse de recursos suficientes para manter-se em território brasileiro durante o período de treinamento.

Parágrafo único. Caberá à instituição receptora decidir pela equivalência à Residência Médica brasileira dos estágios realizados no país estrangeiro de origem do candidato, bem como o estabelecimento de outros critérios que julgar necessários à realização do programa.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Medicina devem tomar ciência da presença de cidadão estrangeiro e de brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, participantes de programa de ensino de pós-graduação em sua jurisdição, mediante comunicação formal e obrigatória do diretor técnico, preceptor ou médico investido em função semelhante, da instituição que pretenda realizar os referidos cursos.

§ 1º Os cidadãos referidos no caput deste artigo terão autorização para freqüentar o respectivo programa após verificação do cumprimento das exigências desta resolução e da homologação pelo plenário do Conselho Regional de Medicina, posteriormente encaminhada à instituição solicitante.

§ 2º O registro da autorização prevista no parágrafo anterior será feito no prontuário do médico responsável pelo programa e no prontuário da instituição onde o mesmo será realizado.

§ 3º Haverá, nos Conselhos Regionais de Medicina, registros dos cidadãos estrangeiros e de brasileiros com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, participantes de programa de ensino de pós-graduação, cujo controle será feito em livro próprio, contendo a seguinte sigla e numeração seqüencial: Estudante médico estrangeiro nº - UF, data de início e término do curso, sem emissão de qualquer tipo de carteira ou identificação do registrado e sem pagamento de anuidade, devendo ser comunicado ao professor responsável pelo curso o número previsto no livro, para confecção de carimbo com esses dados.

§ 4º Os Conselhos Regionais de Medicina devem comunicar ao Conselho Federal de Medicina a presença de médico estrangeiro e de brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, participantes de programa de ensino de pós-graduação.

§ 5º Os estudantes médicos estrangeiros participantes de programa de ensino de pós-graduação poderão executar, sob supervisão, os atos médicos necessários ao seu treinamento e somente em unidade de ensino a que estiver vinculado, ficando o preceptor responsável pelo mesmo perante o Conselho Regional de Medicina.

Art. 8º O estrangeiro, detentor de visto temporário na condição de estudante (inciso IV do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), que tiver concluído o curso de Medicina em faculdade brasileira somente poderá inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina e exercer legalmente a profissão se obtiver o visto permanente.

Parágrafo único. Os candidatos, caracterizados no caput deste artigo, aos cursos de ensino em

pós-graduação previsto nesta resolução deverão submeter-se às exigências contidas nos artigos 5º e 7º desta resolução.

Art. 9º O médico estrangeiro, detentor de visto temporário de qualquer modalidade, não pode cursar Residência Médica no Brasil.

Parágrafo único. O brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade estrangeira só poderá cursar a Residência Médica no Brasil após cumprir o disposto no caput do artigo 2º desta resolução.

Art. 10. Os editais para a seleção de candidatos, promulgados pelas instituições mantenedoras de programas de Residência Médica, devem observar o disposto nesta resolução.

Art. 11. Ficam revogados o Parecer CFM nº 3/86, as Resoluções CFM nos 1.615/01, 1.630/01, 1.669/03 e 1.793/06 e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Secretária-Geral

ANEXO 5

(DECRETO Nº 52.906, DE 27 DE MARÇO DE 1972)

REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

(ANTIGO REGIMENTO)(em vigor por força do disposto no [art. 4º das Disposições Transitórias do Regimento Geral da USP](#))

Artigo 4º - Enquanto não for aprovado o novo regime disciplinar pela CLR, permanecem vigor as normas disciplinares estabelecidas no [Regimento Geral da USP editado pelo Decreto 52.906](#), de 27 de Março de 1972.

Artigo 247 - O Regime Disciplinar visa assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e preceitos morais, de forma a garantir a harmônica convivência entre docentes e discentes e a disciplina indispensável às atividades universitárias.

Parágrafo único - O Regime Disciplinar a que estará sujeito o pessoal docente e discente será estabelecido no Regimento de cada Unidade, subordinando-se às normas deste Regimento.

Artigo 248 - As infrações do Regime Disciplinar cometidas pelo corpo discente serão punidas pelas sanções seguintes:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão por escrito; III - suspensão;
- IV - eliminação.

Artigo 249 - As penas referidas no artigo 248 deste Regimento serão aplicadas nos seguintes casos:

- I - pena de advertência, nos casos de manifestação de desrespeito às normas disciplinares, constantes do Regimento das Unidades, qualquer que seja a sua modalidade e reconhecida a sua mínima gravidade;
- II - pena de repreensão nos casos de reincidência e todas as vezes em que ficar configurado um deliberado procedimento de indisciplina, reconhecido como de média gravidade;
- III - pena de suspensão nos casos de reincidência de falta já punida com repreensão e todas as vezes em que a transgressão da ordem se revestir de maior gravidade;
- IV - pena de eliminação definitiva nos casos em que for demonstrado, por meio de inquérito, ter o aluno praticado falta considerada grave.

§ 1º - A pena de suspensão implicará na consignação de falta aos trabalhos escolares, durante todo o período em que perdurar a punição, ficando o aluno impedido durante esse tempo de frequentar a Unidade onde estiver matriculado.

§ 3 - A penalidade será agravada, em cada reincidência, o que não impede a aplicação, desde logo, a critério da autoridade, de qualquer das penas, segundo a natureza e gravidade da falta praticada.

§ 4 - A penalidade disciplinar constará do prontuário do infrator.

§ 5 - As sanções referidas neste artigo e parágrafos não isentarão o infrator da responsabilidade criminal em que haja incorrido.

Artigo 250 - Constituem infração disciplinar do aluno, passíveis de sanção segundo a gravidade da falta cometida:

I - inutilizar, alterar ou fazer qualquer inscrição em editais ou avisos afixados pela administração;

II - fazer inscrições em próprios universitários, ou em suas imediações, ou nos objetos de propriedade da USP e afixar cartazes fora dos locais a eles destinados;

III - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, objeto ou documento existente em qualquer dependência da USP;

IV - praticar ato atentatório à moral ou aos bons costumes;

V - praticar jogos proibidos;

VI - guardar, transportar ou utilizar arma ou substância entorpecente;

VII - perturbar os trabalhos escolares bem como o funcionamento da administração da USP;

VIII - promover manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares;

IX - desobedecer aos preceitos regulamentares constantes dos Regimentos das Unidades, Centros, bem como dos alojamentos e residências em próprios universitários.

Artigo 251 - A competência para aplicar as sanções determinadas no artigo 248 caberá:

I - as penalidades de advertência, aos membros do corpo docente;

II - as penalidades de repreensão, ao Chefe de Departamento ou ao Diretor, conforme o caso;

III - as penalidades de suspensão até trinta dias, ao Diretor da Unidade;

IV - as penalidades de suspensão por mais de trinta dias, ao Conselho Interdepartamental ou Órgão equivalente, conforme o Regimento da Unidade;

V - as penas de eliminação, ao CTA, por proposta da Congregação ou órgão equivalente;

VI - quaisquer penalidades, ao Reitor.

Artigo 252 - Fica assegurado ao infrator, punido por qualquer sanção, o direito de apresentar a sua defesa, pela interposição de recurso de efeito devolutivo, aos órgãos imediatamente superiores, obedecendo à seguinte ordem:

I - em relação aos docentes, o Diretor;

II - em relação do Diretor, a Congregação ou o órgão equivalente;

III - em relação à Congregação, o Reitor;

~~IV - em relação ao Reitor, o CO;~~ **(revogado pelo Regimento Geral da Universidade de São Paulo)**

~~V - em relação ao CTA, o CO.~~

Parágrafo Único - Decorridos dois anos do cumprimento de uma penalidade, observando o infrator conduta exemplar, poderá ele pleitear a sua reabilitação, a fim de obter o cancelamento das anotações punitivas, mediante requerimento à Congregação ou órgão equivalente, nos casos de advertência e repreensão, e ao CTA, no caso referido no inciso III do artigo 249 deste Regimento.

Artigo 253 - As penas disciplinares aplicáveis aos membros do corpo docente são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão.

§ 1º - As penas de advertência e repreensão serão aplicadas nos casos de omissão ou negligência, conforme sua gravidade.

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada:

I - nos casos de se revestir de dolo ou má fé a falta de cumprimento dos deveres, bem como na reincidência de falta já punida com repreensão;

II - no caso de o docente de qualquer forma contribuir ou influir para atos de indisciplina dos alunos.

§ 3º - O docente suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício da função, durante o período da suspensão.

§ 4º - Caberá pena de demissão de docente, determinada após processo administrativo, nos casos de:

I - incompetência didática ou científica;

II - desídia no desempenho das respectivas atribuições;

III - prática de ato incompatível com a moralidade e dignidade universitárias.

§ 5º - Aos docentes punidos aplica-se o que determina o § 4º do artigo 249 e, no que couber, o artigo 252 e seu parágrafo único.

Artigo 254 - A competência para aplicação das penas disciplinares impostas aos docentes caberá:

I - nos casos de advertência ao chefe de Departamento ou ao Diretor, conforme o caso;

II - nos casos de repreensão, ao Diretor;

III - nos casos de suspensão à Congregação ou órgão equivalente por proposta do Diretor;

IV - nos casos de demissão, ao Reitor, por proposta da Congregação ou outro órgão competente da USP.

ANEXO 6

Constituição Federal

Art. 7º - parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como sua integração à previdência social.

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art.10 - Parágrafo 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art.7.º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de **cinco dias**.

Com o advento da Constituição Federal o empregado doméstico também tem direito à licença paternidade. O prazo é de **05 dias. Importa salientar que os dias são corridos**, normalmente contados a partir do dia seguinte ao do parto, ou contados do dia do partose desde esse dia o empregado já ausentar-se do trabalho.